



PROCESSO Nº 1989132023-5 - e-processo nº 2023.000446346-0

ACÓRDÃO Nº 568/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: KAIROS PRESENTES LTDA

Advogados: Sr.º JURANDI EUFRAUZINO DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição do auto de infração foi clara e precisa, observando os requisitos do art. 142 do CTN, permitindo à recorrente plena compreensão das infrações e exercício de sua defesa. Não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Preliminar rejeitada.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que tratam os artigos 646 do RICMS/PB e 3º, § 8, II, da Lei nº 6.379/96.

- O regime do Simples Nacional não exclui a responsabilidade de escriturar operações e emitir documentos fiscais. Conforme o art. 158, I do RICMS/PB e o art. 13, §1º, XIII, “f” da LC nº 123/2006, a omissão de lançamentos de notas fiscais de aquisição configura infração tributária, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou



parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00003217/2023-03**, lavrado em 23 de outubro de 2023, contra a empresa **KAIROS PRESENTES LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 25.957,75 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 14.833,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais) de ICMS por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º, da Lei n° 6.379/1996 e R\$ 11.124,75 (onze mil, cento e vinte quatro reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração, com penalidade arrimada no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento do crédito tributário no total de R\$ 3.055,12 (três mil, cinquenta e cinco reais e doze centavos) de ICMS e multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSO (SUPLENTE)**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **EDUARDO SILVEIRA FRADE**.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1989132023-5 - e-processo nº 2023.000446346-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: KAIROS PRESENTES LTDA

Advogados: Sr.º JURANDI EUFRAUZINO DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição do auto de infração foi clara e precisa, observando os requisitos do art. 142 do CTN, permitindo à recorrente plena compreensão das infrações e exercício de sua defesa. Não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Preliminar rejeitada.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que tratam os artigos 646 do RICMS/PB e 3º, § 8, II, da Lei nº 6.379/96.

- O regime do Simples Nacional não exclui a responsabilidade de escriturar operações e emitir documentos fiscais. Conforme o art. 158, I do RICMS/PB e o art. 13, §1º, XIII, “f” da LC nº 123/2006, a omissão de lançamentos de notas fiscais de aquisição configura infração tributária, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003217/2023-03, lavrado em 23 de outubro de 2023, em desfavor da empresa KAIROS PRESENTES LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.209.317-9, no qual consta a seguinte acusação:



0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO AQUISIÇÕES, CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NO EXERCÍCIO DE 2021.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 29.012,87, sendo R\$ 16.578,78 de ICMS por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º, da Lei n° 6.379/1996 e R\$ 12.434,09 de multa por infração com penalidade arimada no art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

A Autuada foi cientificada em 30/10/2023, conforme fls. 25, apresentando impugnação tempestiva às fls. 26-177. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- Que a empresa em todos os aspectos está sendo julgada por um acidente no percurso de um dia a dia de serviço e de tribulações com o período onde vivenciou fatos que deixaram a população de um modo geral sem controle e as empresas de um certo modo perdida e assustada com tanto medo, ansiedade – A COVID;
- Que houve problema no envio dos arquivos do SPED do período, tendo os arquivos prontos e gravados, não sabendo por que motivo não chegou ao destino, podendo disponibilizar os arquivos para avaliação;
- Que pode comprovar que as notas fiscais de saída própria do mês de fevereiro de 2021 foram lançadas nos livros fiscais, contábeis e no faturamento para cálculo dos simples nacional, bem como o pagamento do tributo;
- Que anexa extrato do simples nacional e pagamentos dos impostos relativos as competências, comprovando que qualquer pagamento que venha a ser feito é bitributação, não existindo omissão de saída por parte da empresa;
- Defende que as notas fiscais relacionadas em planilha na folha 04 de sua impugnação foram lançadas na escrita fiscal e no SPED, ficando claro que o auto de infração foi expedido com erros e vícios, gerando penalidades inexistentes.

A Autuada finaliza requerendo a anulação do auto de infração.



Os autos foram conclusos (fl. 179) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 182 a 188 dos autos e ementa abaixo reproduzida, *ipsis litteris*:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR ERRO NO LANÇAMENTO QUANTO À DATA DO FATO GERADOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. A Autuada não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstituir a infração. Cancelados os créditos tributários lançados com erro quanto à data do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 09 de maio de 2024, via DTe, conforme documentos anexos às fls. 190 dos autos e, em 10 de junho de 2024, protocolou recurso voluntário (fls. 191 a 196) contra a sentença singular.

A síntese do recurso interposto pela empresa KAIROS PRESENTES LTDA em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00003217/2023-03 é a seguinte:

- a) A recorrente alega que o Auto de Infração contém um erro material, pois menciona fatos geradores referentes ao exercício de 2020, apesar de a descrição da infração indicar que deveria se referir exclusivamente ao exercício fiscal de 2021. Essa inconsistência torna o auto vago e impreciso, prejudicando a defesa e ferindo a legalidade;
- b) A empresa argumenta que está inscrita no regime do Simples Nacional, o qual impõe um tratamento tributário diferenciado, unificando o pagamento de tributos em um único documento. Alega que houve erro na auditoria, que analisou a filial de forma isolada, sem considerar que, sob o regime do Simples, todas as receitas e despesas da matriz e das filiais são tratadas em conjunto;
- c) Com a descrição equivocada dos fatos e a falta de clareza no auto, a recorrente argumenta que sua defesa foi prejudicada, o que compromete a validade do Auto de Infração.

Ao final, a recorrente requer que:



- a) Seja o recurso recebido por ser tempestivo e regularmente ofertado, com o efeito de suspender parcialmente o julgamento da primeira instância;
- b) Seja declarado nulo o auto de infração, em função dos erros apontados, ou improcedente, pela ausência de fundamentação clara;
- c) As intimações referentes ao julgamento sejam direcionadas aos advogados constituídos, conforme previsto no Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa autuada por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em análise versa sobre a denúncia de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, irregularidade constatada pela fiscalização ao detectar a ausência de lançamento de diversas notas fiscais de aquisição nos livros próprios da empresa KAIROS PRESENTES LTDA., nos meses de novembro de 2020 e janeiro, fevereiro, junho, julho, setembro e novembro de 2021.

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:



(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a



qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido no artigo 158, I do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A recorrente alega, em caráter preliminar, que a suposta imprecisão e falta de clareza na descrição dos fatos geradores no auto de infração teriam prejudicado seu direito de defesa, comprometendo a validade do processo. Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

O Auto de Infração nº 93300008.09.00003217/2023-03 cumpre integralmente os requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), descrevendo de maneira clara e precisa as infrações, os períodos de apuração e os valores devidos, permitindo que a recorrente compreendesse adequadamente os fatos que



motivaram a autuação. A recorrente teve pleno acesso à documentação que embasou o lançamento tributário, exercendo o contraditório e a ampla defesa, conforme demonstrado ao longo do processo. Porém, vale destacar a nulidade por vício material apenas relacionada a nota fiscal nº 477, emitida em 26/03/2021 e lançada de ofício no auto de infração no período 01/02/2021 a 26/02/2021, como bem destacou a julgadora monocrática, senão vejamos:

“Ocorre que em relação aos créditos tributários referentes a aquisições pretéritas por falta de lançamento da nota fiscal nº 477, de emissão em 26/03/2021, o Autuante lançou no montante como fato gerador do período autuado de 01/02/2021 a 26/02/2021, tendo em vista que o quantum lançado para esse período inclui o valor da nota fiscal nº 477, cujo fato gerador ocorreu em 26/03/2021. Assim, no caso, de créditos tributários lançados com fato gerador em período diverso do fato infringente, reputam-se nulos em virtude de vício material, entendimento que vai ao encontro de decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, vejamos:”

Desta forma, mantenho cancelado o crédito tributário lançado para o documento fiscal nº 477, emissão em 26/03/2021, em decorrência do vício material constatado, podendo a Fazenda Estadual proceder a reconstituição a partir de um novo lançamento fiscal, observando-se o prazo decadencial disposto no art. 173, I, do CTN.

De outra banda, a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, é vasta ao afirmar que a clareza da descrição no auto de infração é suficiente quando possibilita ao contribuinte entender a acusação e formular sua defesa de forma adequada. No presente caso, não há qualquer vício que comprometa a validade do auto de infração, tampouco que tenha gerado prejuízo concreto ao direito de defesa da recorrente. Para melhor fundamentar, cito, em nota de rodapé, a ementa do Acórdão nº 312/2024¹, proferido pelo conselheiro Sidney Watson F. da Silva.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade por prejuízo à defesa, uma vez que o auto de infração atende aos requisitos formais e a recorrente exerceu plenamente seu direito de defesa, acatando apenas o vício material supracitado.

¹ PRELIMINAR DE NULIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIAS P/ USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO) – INFRAÇÕES CARACTERIZADAS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- Não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir, ao contribuinte, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Prescindível a realização de diligência quando as informações contidas no caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição de produtos destinados ao uso, consumo ou ativo fixo de estabelecimento de contribuinte do imposto estadual.

- O diferimento do recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas de que trata o artigo 10, IX, do RICMS/PB alcança, tão somente, a aquisição de bens que correspondam a máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento e que estejam relacionados com o processo produtivo da empresa.

- Não se configura insumo ou produto intermediário aquele que não compõe ou integra a estrutura físico-química do novo produto. (g. n.)



No mérito, a recorrente argui que teria havido erro na auditoria, que analisou a filial de forma isolada, sem considerar que, sob o regime do Simples Nacional, todas as receitas e despesas da matriz e das filiais são tratadas em conjunto.

Em que pesem os argumentos da recorrente, importa destacarmos que a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 13, § 1º, “f”, determina que, nas operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal (omissão de receitas), seja aplicada a legislação tributária atribuída às demais pessoas jurídicas.

A clareza do texto normativo não exige do hermeneuta maiores esforços interpretativos. Senão vejamos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal: (g. n.)

O comando insculpido no dispositivo acima transcrito não deixa dúvidas quanto à necessidade de deslocamento da sistemática de apuração do ICMS para o regime geral quando o contribuinte, enquadrado como Simples Nacional, realiza quaisquer das condutas descritas no inciso XIII do § 1º do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06.

Dessarte, tratando-se a acusação em tela de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, recai, sobre a autuada, a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Registre-se, por oportuno, que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova com vistas a desconstituir - ainda que parcialmente - o lançamento de ofício.

Sobre o ônus da prova, convém observamos o teor do parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 10.094/13:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



Além disso, a Súmula Administrativa nº 02² do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF-PB) é clara ao impor ao contribuinte o ônus de comprovar a improcedência da presunção de omissão de saídas quando constatada a ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam remetidas em nome dos patronos da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo ser observadas, para tanto, as prescrições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003217/2023-03**, lavrado em 23 de outubro de 2023, contra a empresa **KAIROS PRESENTES LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 25.957,75 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 14.833,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e três reais) de ICMS por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º, da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 11.124,75 (onze mil, cento e vinte quatro reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração, com penalidade arimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento do crédito tributário no total de R\$ 3.055,12 (três mil, cinquenta e cinco reais e doze centavos) de ICMS e multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de outubro de 2024.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator

² SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).